



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000540/2007-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência total do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD nº 37.121.361-4), lavrada em 26/09/2007, cuja notificação ocorreu na mesma data, no valor de R\$ 218.022,91 (duzentos e dezoito mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), em relação às contribuições previdenciárias, correspondentes à parte dos segurados empregados, à cota patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições destinadas às Entidades Terceiras - 411 SALÁRIO-EDUCAÇÃO, Sesi, Senai, Incra e Sebrae incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e as contribuições correspondentes a 5% (cinco por cento) dos recursos repassados a título de qualquer forma de patrocínio, propaganda ou publicidade.

O período de apuração compreendeu as competências de 01/1997 a 31/12/2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 207/227.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-20.491, de fls. 313/321, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - STF, de 12/06/2008, DOU 20/06/2008, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de decadência e prescrição, razão pela qual o lapso de tempo para a constituição dos créditos previdenciários será regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966)

*PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.
PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.*

Para aplicação da homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN é imprescindível que tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, das contribuições.

*CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.
RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL LEGAL.*

A empresa que repassa recursos à associação desportiva, que mantém equipe de futebol profissional, a título de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, é obrigada a reter e a recolher à Seguridade Social o valor correspondente a 5% (cinco por cento) desses recursos.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 324/330, com os seguintes argumentos:

A Recorrente sustenta que antecipou o pagamento a título de contribuição previdenciária, por esse motivo, deve ser aplicada a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN. Traz doutrinas e jurisprudências para fundamentar o alegado.

A Recorrente também alega que não patrocinou o clube local, apenas adquiriu 300 títulos associativos com o objetivo de ofertar recursos ao clube e seus funcionários poderem usufruir das dependências e assistir aos campeonatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 332, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria*

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando os autos, verifico a presença de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (fl. 237) e Guia da Previdência Social – GPS (fls. 239, 241, 243, 245, 247, 249). Esses comprovantes de pagamentos à Previdência Social são suficientes para comprovar que houve antecipação no pagamento, mesmo que parcial, razão pela qual aplico o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/1997 a 12/2001. A notificação ocorreu em 26/09/2007 (fl. 1). A DRJ aplicou a decadência das competências compreendidas entre 01/1997 a 11/2001, com base no art. 173, I do CTN.

Logo, o prazo decadencial ocorreu também em relação à competência 12/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a decadência total, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA